



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº. 134 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/2019

PROCESSO Nº. 1/2461/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.09154-9

RECORRENTE: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS e CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.082/2000. Penalidade prevista no art. 123, III "a", 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRA-CHAVE: TRÂNSITO – MERCADORIA, DESACOMPANHADA – DOCUMENTO FISCAL – RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias sem documento fiscal. Informa que ao fiscalizar a carga do Danfe nº6247, CTE nº 2964, no Posto Fiscal do Tianguá, constatou que parte da mercadoria não estava acobertada pelo mencionado documento fiscal, motivo da lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Mencionadas mercadorias foram apreendidas por meio do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 20151396 emitido pela Posto Fiscal de Queimadas

Constam no processo Danfe nº6247, DACTE nº 2964, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, Despacho da Catri autorizando a liberação da mercadoria, Nota Fiscal Avulsa nº 2015079510, DAE nº 2015.05.0032738-87

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa arguido:

1. inicialmente, que a alíquota correta é de 17% (dezessete por cento) e não 25% (vinte e cinco por cento) conforme consta no auto de infração;
2. que a mercadoria era conduzida com documento fiscal idôneo, nº 6.247e conhecimento de transporte nº 2964;
3. não foi apresentado nenhuma justificativa ou fonte que fundamente a estimativa da base de cálculo apresentada;
4. solicita, ainda que seja analisada o montante da base de cálculo, pois as quantidades apresentadas não refletem a realidade.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal em razão da redução do crédito tributária devido a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) e apresenta os seguintes fundamentos:

1. as mercadorias que foram objeto da acusação estavam desacobertas de documento fiscal, uma vez que excederam as descritas no Danfe nº 6.247;
2. os artigos 829 e 830 do Dec. nº 24.569/1997determinam a lavratura do auto de infração;
3. o art. 21, II, “c” do mencionado decreto estabelece a responsabilidade do transportar em relação as mercadorias que são aceitas para despacho ou transporte sem documento fiscal ou sendo este inidôneo;
4. apesar de contestar os valores de base de cálculo não apresenta nenhuma prova que possa desconstitui os preços apontados;
5. a alíquota correta é 17% (dezessete por cento), pois a mesma somente foi modificada com o Dec. nº 31.860/2015 que incluiu o percentual de 2% (dois por cento) do Fecop, com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2016
6. observa que o DAE alusivo a nota fiscal avulsa nº 2015.079510, fls.12 a 23, encontra-se emitido com a alíquota de 17% (dezessete por cento);
7. E interposto o reexame necessário.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário requerendo que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. inicialmente, a nulidade por falta de clareza e precisão do motivo e das circunstâncias da lavratura, uma vez que existe divergência nas informações relatadas pela fiscalização, configurando vício formal;
2. *“o vício formal encontrado no auto de infração se deve ao fato de que a autoridade fiscal apontou como infração algo que sequer aconteceu, haja vista a documentação idônea que acompanhava a mercadoria, verifica-se, portanto, não haver sentido na lavratura do auto de infração ora combatido”*, fls.95;
3. o agente do fisco apresentou “exacerbado valor de R\$ 241.492,80 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), como base de cálculo”, fls.95, sem ser apresentada nenhum motivo para que a declaração do contribuinte não mereça fé;
4. aplicação equivocada da alíquota de 25%(vinte e cinco por cento);
5. requer a extinção em razão do pagamento, com aplicação do redutor de multa de 50% (cinquenta por cento), considerando que efetuou o pagamento por ocasião da liberação da mercadoria, quando fazia jus ao redutor de 50% da multa aplicada, conforme disposto no art. 882, I, “b” do Dec. nº 24.569/1997;
6. a controvérsia residiu apenas na alíquota aplicada de 25% (vinte e cinco por cento), quando o correto era 17% (dezessete por cento).

A célula de Assessoria Processual tributária emitiu o Parecer 109/2018 manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e ato contínuo a extinção processual em razão do pagamento, fls.84., com os seguintes fundamentos:

1. verifica-se que o Danfe nº 6247 não acobertava as mercadorias descritas no Certificado de Guardo, fls.3, desta forma essas mercadorias encontravam-se em situação irregular, não estavam acobertadas por documento fiscal;
2. o julgador de primeira instância aplicou a alíquota correta de 17% (dezessete por cento);
3. o autuado efetuou o pagamento com o desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa conforme disposto no art. 882, I, “b” do Dec. 24.569/1996.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, apurada em fiscalização de trânsito efetuada no Posto Fiscal de Queimadas – Tianguá, quando constatou-se a existência de mercadorias excedentes as descritas no Danf nº 6247, CTE nº 2964.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Recurso Ordinário é recebido somente quanto a parte que o recorrente entendeu como controverso, qual seja, a alíquota de 17% (dezesete por cento) aplicada aos produtos à época da autuação exercício de 2015, e, não de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do auto de infração, consoante estabelece o art. 843, II, §§ 1º e 2º, IV do Dec. 24.569/1997, abaixo transcrito, que prevê a possibilidade de pagamento parcial do crédito tributário, seguindo o processo quanto à matéria controversa:

Art 843 As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos

I – extinção total do crédito tributário pelo pagamento,

II – extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa,

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art 882

§ 2º Relativamente ao inciso II do caput, observar-se-á o seguinte

IV – será excluída do crédito tributário, em qualquer estágio, a parcela que receber o reconhecimento do contribuinte, prosseguindo-se com o trâmite normal, em relação à parte controversa”

Quanto ao pedido de nulidade por vício formal, em virtude de erro na indicação da infração, afastamos o pedido. Na realidade, essa nulidade confunde-se com o próprio mérito da acusação. Parte da mercadoria estava acobertada por documento fiscal, como alegado pela parte, entretanto a autuação diz respeito a parte excedente da mercadoria que se encontrava sem documento fiscal, justificando a autuação e a cobrança do imposto e multa.

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária. Figura jurídica na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte. No presente caso, constatado que a mercadoria em apreço era transportada pela recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº Lei nº 13.082/2000 que assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art 16 São responsáveis pelo pagamento do ICMS

II - o transportador em relação à mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF

Quanto ao valor pago, este encontra-se na forma estabelecida em Lei, art.127, I, "b" da Lei nº 12.670/1996 que concede o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que recolhido o principal.

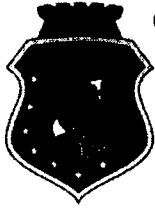
Considerando o exposto acima, voto conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário somente quanto ao aspecto controverso, qual seja, a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), negar-lhes provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de PARCIAL **PROCEDÊNCIA** da autuação, ato contínuo determinar a extinção processual pelo pagamento, nos termos deste voto e do parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 241.492,80
IMPOSTO	R\$ 41.053,77
MULTA 30%	R\$ 72.447,84
MULTA com redução de 50% (art.882, I, "b" do Dec.24.569/1997)	R\$ 36.223,92
TOTAL A PAGAR	77.277,70

OBSERVAR DAE PAGAMENTO FL.104





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

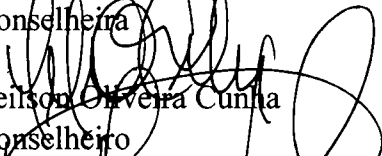
DECISÃO

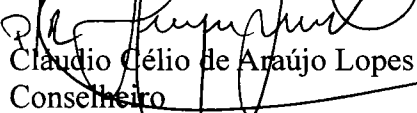
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019

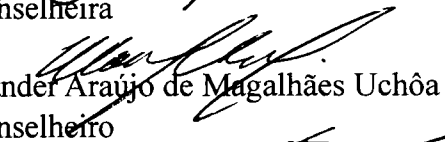

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Claudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente 20 / 08 / 19